

**REQUERIMENTO**      Número      /      (      .<sup>a</sup>)

**PERGUNTA**      Número      /      (      .<sup>a</sup>)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Ex. ma Sr.<sup>a</sup> Presidente da Assembleia da República**

O concurso para recrutamento de docentes no Continente é regulado pelo Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de janeiro, que prevê, no seu artigo 6.º, a existência de três grupos de recrutamento por domínios para a educação especial e ainda, no seu artigo 4.º, a aplicação deste diploma “a todo o território nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de seleção e recrutamento do pessoal docente das Regiões Autónomas, os quais são regulamentados por diplomas emanados dos respetivos órgãos de governo”.

No Decreto Legislativo Regional nº 14/2009/M, de 8 de junho, que “Regula o concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação ensino especial da Região Autónoma da Madeira”, estabelece que o mesmo é “aberto aos indivíduos com especialização em educação e ensino especial, nos termos do nº 3 do artigo 11º para o respetivo grupo de recrutamento no nível e grau de ensino a que se candidatam”.

Ora, a existência de dois regimes no procedimento de recrutamento de docentes de Educação Especial, consoante se trate de concurso no Continente ou na Região Autónoma da Madeira viola claramente princípios como o da igualdade e o da intercomunicabilidade.

Com efeito, é a própria Constituição da República Portuguesa (CRP) a prescrever, no seu artigo 13º, que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. O mesmo é dizer que os docentes do território nacional não podem ser objeto de discriminação, decorrente da zona em que se encontram, sobretudo tendo em conta que não se verifica aqui um regime de reciprocidade, pois que os docentes de Educação Especial do Continente que pretendam concorrer às regiões autónomas podem fazer na 1ª prioridade, mas no sentido contrário já não é possível.

Para além disso, mantendo-se o atual regime discriminatório, põe-se ainda em causa a letra do nº 2 do artigo 47º da CRP, segundo o qual “todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso”.

Quanto ao princípio da intercomunicabilidade, a Lei nº 23/2009, de 21 de maio consagra já esta garantia aos docentes provenientes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, quando sejam opositores no concurso de recrutamento e seleção para pessoal docente, encontrando-se em igualdade de circunstâncias com os docentes do restante território nacional.

Assim, bastaria alargar estes preceitos aos docentes de Educação Especial, para que passem a ser considerados como 1ª prioridade nos concursos do Continente, sem necessidade de alterar os grupos a que são opositores, desde que comprovada a sua formação para as respetivas áreas de especialização.

Com esta alteração, corrigir-se-ia uma evidente injustiça, cumprindo também o disposto no artigo 80.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira que garante a mobilidade profissional e territorial entre os respetivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira.

Face ao exposto e considerando o disposto no artigo 156.º, alínea d), da Constituição da República e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente, o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República que fixa em 30 dias o limite do prazo de resposta, requeiro, por intermédio de Vossa Excelência, a seguinte informação junto do Ministério da Educação e Ciência.

O Ministério da Educação e Ciência considera ou não que esta problemática viola os princípios, supra citados, como o da igualdade ou o da intercomunicabilidade?

Na opinião do Ministério da Educação e Ciência, existe ou não injustiça nos concursos dos docentes de Educação Especial a exercer na Região Autónoma da Madeira e dos Açores?

A uniformizar a Educação Especial, exige a alteração dos códigos ou, então, que se estenda os preceitos da Lei nº 23/2009 de recrutamento, acima referidos, com vista à colocação na primeira prioridade dos docentes que sejam opositores ao concurso para professores de Educação Especial no Continente. Qual é a dificuldade técnica, jurídica e/ou política em proceder às respetivas alterações?

Mui respeitosamente,

Palácio de São Bento, domingo, 15 de Abril de 2012

Deputado(a)s

JACINTO SERRÃO(PS)